

responsável por seus cuidados especiais, desde que devidamente comprovado.

Art. 2º Farão jus ao incentivo os atletas brasileiros, de modalidades olímpicas e paraolímpicas, com alto rendimento comprovado e domiciliados no Brasil.

§ 1º O pedido poderá ser formalizado pelo atleta ou seu representante legal.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá ser concedido o benefício a atletas de modalidades olímpicas e paraolímpicas, não domiciliados no País, desde que sua participação no evento esportivo traga benefícios diretos ou indiretos ao esporte Brasileiro.

§ 3º A solicitação do benefício, sua análise e prestação de contas dar-se-ão nos prazos e conforme os critérios estabelecidos na forma de regulamento.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministério do Esporte.

Art. 4º A União poderá transferir recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios, que adotarem leis ou programas de incentivo, em forma de apoio, a atletas e para-atletas de alto rendimento comprovado, interessados em participar de competições regionais, nacionais e internacionais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem perseguindo o objetivo de se tornar uma potência olímpica. Não há como alcançá-lo, sem investir nos atletas, das modalidades olímpicas e paraolímpicas. A eles cabe o papel de representar, simbolicamente, a nação brasileira. São eles que mobilizam as paixões e a torcida dos brasileiros, cuja autoestima se fortalece a cada vitória, nos campos, nas quadras, nas pistas, nos tatames.

É a participação nas competições o instrumento para o aprimoramento e amadurecimento dos atletas das modalidades olímpicas e paralímpicas.

Com a proximidade dos Jogos Olímpicos a serem realizados no Brasil cabe-nos sinalizar claramente o apoio ao esporte brasileiro.

Sala das Sessões, em de maio de 2014.

Deputada JAQUELINE RORIZ